**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167596 - MG (2022/0214182-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA |
| OUTRO NOME | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA S/A |
| AGRAVANTE | : | LUIZ HENRIQUE GUERREIRO VIDIGAL |
| AGRAVANTE | : | KATIA DAIANE PAULA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401<br>ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795<br>RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055<br>JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123<br>LEONARDO LOPES DE CARVALHO - MG213905 |
| SOC. de ADV | : | ADVOCACIA CARVALHO, SCAVAZZA E CASTRO |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA DA SILVA NASCIMENTO - MG181251<br>FLÁVIA ALMEIDA DE ARAÚJO - MG100794 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTESTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 1º, § 2º, E 2º DA LEI N.º 11.419/2006. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 13 DO CPC/1973 (ART. 76 DO CPC/2015). NÃO PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. Inviável a verificação de dissídio jurisprudencial, quando os dispositivos legais postos em discussão não foram prequestionados.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA36741139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:43:12
Código de Controle do Documento: 161dc658-31ce-4565-9e24-2873503b7266

esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA36741139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2023 13:43:12**
**Código de Controle do Documento: 161dc658-31ce-4565-9e24-2873503b7266**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167596 - MG (2022/0214182-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA |
| OUTRO NOME | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA S/A |
| AGRAVANTE | : | LUIZ HENRIQUE GUERREIRO VIDIGAL |
| AGRAVANTE | : | KATIA DAIANE PAULA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401<br>ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795<br>RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055<br>JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123<br>LEONARDO LOPES DE CARVALHO - MG213905 |
| SOC. de ADV | : | ADVOCACIA CARVALHO, SCAVAZZA E CASTRO |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA DA SILVA NASCIMENTO - MG181251<br>FLÁVIA ALMEIDA DE ARAÚJO - MG100794 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTESTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 1º, § 2º, E 2º DA LEI N.º 11.419/2006. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 13 DO CPC/1973 (ART. 76 DO CPC/2015). NÃO PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

2. Inviável a verificação de dissídio jurisprudencial, quando os dispositivos legais postos em discussão não foram prequestionados.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14
Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0

esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA. (HOSPITAL e outros) contra MARIA APARECIDA DA SILVA (MARIA), combatendo a decisão da Presidência desta Corte, assim redigida:

> *Cuida-se de agravo apresentado por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.*
> *O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO - REVELIA.*
>
> *Quanto à controvérsia recursal, a parte alega divergência de interpretação jurisprudencial em relação ao art. 76 do CPC, no que concerne ao indevido reconhecimento da revelia dos requeridos em razão da ausência de assinatura da contestação junto ao sistema do PJe, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):*
>
> > *Na decisão saneadora foi equivocadamente reconhecida a revelia dos requeridos. Ocorre, contudo, que, como demonstrado pelos peticionários o problema concretamente verificado foi o de não haver concluído apenas e tão somente a assinatura da contestação junto ao sistema do PJe, não havendo de se falar de não apresentação da defesa no sistema do PJe.*
> > *Como já afirmado acima, não houve arguição de indisponibilidade do referido sistema. Neste sentido, os requeridos demonstraram por apresentação de telas do sistema, que a contestação foi levada ao PJe na data correta, não ocorrendo apenas, como já dito, a assinatura da peça no PJe.*
> > *[...]*
> > *Deste modo, se quando do processo físico, quando o protocolo era um simples ato de entrega, a inexistência da assinatura na peça física não era encarada como defeito insanável da peça e permitia a regularização desta simples irregularidade, nada justifica emprestar tratamento distinto ao mesmo, agora experimentado num ambiente virtual muito mais complexo, de maneira tal que a ausência de assinatura, que induz a não conclusão do procedimento de protocolo, deve ser encarada como mera*

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

> *irregularidade, permitindo-se a regularização.*
> *[...]*
> *A 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Su, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0460339- 59.2014.8.21.7000, cuja relatoria ficou a cargo do Desembargador Voltaire de Lima Moraes, já enfrentou caso semelhante e firmou interpretação quanto à mera irregularidade da ausência de assinatura em peça recursal, o que restou ementado nos seguintes termos :*
> *Ou seja, para o TJMG, a ausência de assinatura, se não demonstrado motivo técnico a impedir a assinatura da peça defensiva, caracteriza não apresentação da defesa, e induz à revelia.*
> *Demonstrada está, portanto, a divergência jurisprudencial a viabilizar o presente Recurso Especial.*
> *Destaque-se por fim, que a compreensão do TJMG sobre a data constante dos prints de tela, qual seja, 05/2019, como sendo a data da tentativa de protocolo, o que demonstraria a intempestividade da apresentação do documento, traduz leitura equivocada das informações constantes do mencionado print. Na verdade, a data em questão refere-se apenas e tão somente à data em que foi feito o próprio print, não à efetiva data do protocolo incompleto, que se deu dentro do prazo assinalado para a defesa (fls. 576/579).*

*É, no essencial, o relatório. Decido.*
*Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:*

> *Neste contexto, válido ressaltar que no processo eletrônico os documentos processuais só serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, não sendo suficiente a mera inserção do documento no sistema PJE. Desse modo, vê-se que o protocolo da peça processual no PJE se dá através da assinatura eletrônica e não quando anexado no sistema.*
> *É o que dizem o artigo 1º, § 2º e artigo 2º da Lei 11.419/2006: (fl. 529)*.

*Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de19/12/2018.)*
*Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.572.038/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.157.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 5/8/2020; AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no REsp 1.842.047/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; e AgRg nos EAREsp 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.*
*Ademais, verifica-se que o dispositivo legal sobre o qual teria havido o dissídio jurisprudencial não foi examinado pela Corte de origem.*
*Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da norma*

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

*objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".*

*Nesse sentido: "O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado". (AgInt no AREsp 1.639.095/RJ, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/5/2020.)*

*Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.862.546/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp 1.486.884/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 19/2/2020; e EDcl no REsp 1.274.569/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 25/8/2014.*

*Além disso, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele(s) apontado(s) como paradigma(s), tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.*

*Nesse sentido, o STJ decidiu: "Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia". (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020.)*

*Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

*Publique-se. Intimem-se.* (*e*-STJ, fls. 661/664)

Nas razões do presente agravo interno, HOSPITAL e outros combateram a aplicação da Súmula n.º 283 do STF, afirmando que **(1)** devidamente combatidas as razões do acórdão recorrido **(2)** prequestionada toda a matéria trazida no especial; e **(3)** configurado o dissídio jurisprudencial alegado acerca da interpretação dada ao art. 13 do CPC/1973 (art. 76 do CPC/2015).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do

julgamento proferido na decisão agravada.

O agravo em recurso especial foi interposto pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais , assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROCESSO ELETRÔNICO - CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROTOCOLO - REVELIA. No processo eletrônico os documentos processuais só serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, não sendo suficiente a mera inserção do documento no sistema PJE.*
> *Não estando demonstrada a falha técnica do sistema do PJE no ato de protocolo da contestação, impedindo sua apresentação, não há como afastar a revelia.* (e-STJ, fl. 527)

**(1)** Combate às razões do acórdão recorrido (Súmula n.º 283 do STF)

No julgamento do recurso especial, adequadamente decidido que ausente a impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão proferido pela Corte de origem.

Em uma nova leitura dos autos, observo que, decididamente, não houve impugnação ao fundamento de que *o protocolo da peça processual no PJE se dá através da assinatura eletrônica e não quando anexado no sistema* (e-STJ, fl. 529), nos termos dos arts. 1º, § 2º, e 2º da Lei n.º 11.419/2006, devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

**(2)** Prequestionamento **(3)** Dissídio jurisprudencial

Verifique-se que, efetivamente, não prequestionado o art. 13 do CPC/1973 (art. 76 do CPC/2015), sendo inviável a verificação do alegado dissídio jurisprudencial. Seguindo esta orientação:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.*
> *1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não foram sequer opostos embargos de declaração na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis também ao dissídio jurisprudencial.*
> *2. Derruir a afirmação contida no decisum atacado, para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a ausência de configuração dos danos alegados, como pretende a recorrente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

> *3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.838.305/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

A título de esclarecimento, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu pela não validade da contestação de HOSPITAL, nos seguintes termos:

> *Trata-se de agravo de instrumento, em que os agravantes requereram a reforma da decisão, sob o fundamento de que a peça de contestação foi levada ao PJe na data correta, entretanto, houve problema na assinatura do documento, sendo que a falha poderia ser equiparada à apresentação de defesa sem assinatura e não revelia.*
> *Pretendem seja reconhecida a irregularidade processual, com a abertura de prazo para assinatura da contestação.*
> *Pois bem.*
> *Da análise criteriosa dos autos, verifico que a decisão não deverá ser reformada, pois, apesar de os agravantes terem afirmado que a contestação e documentos foram levados ao sistema do PJE, não comprovaram a ocorrência de erro na assinatura dos documentos que impedisse seu protocolo, já que as telas de ordem 109 são imprestáveis para essa finalidade, justamente, porque não evidenciam que o advogado dos agravantes foi impedido de assinar a contestação e documentos inseridos no sistema.*
> *Neste contexto, válido ressaltar que no processo eletrônico os documentos processuais só serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, não sendo suficiente a mera inserção do documento no sistema PJE. Desse modo, vê-se que o protocolo da peça processual no PJE se dá através da assinatura eletrônica e não quando anexado no sistema.*
> *É o que dizem o artigo 1º, § 2º e artigo 2º da Lei 11.419/2006:*
> *[...]*
> *Portanto, não há dúvida de que o peticionamento e/ou protocolo eletrônico é de responsabilidade dos usuários, devendo o Poder Judiciário ser responsabilizado tão somente quando a indisponibilidade do sistema ocorrer por motivos técnicos, o que não se aplica ao caso em tela, visto que os agravantes sequer demonstraram que deixaram de assinar eletronicamente a contestação porque o sistema ficou inoperável.*
> *Aliás, as telas de ordem 109 claramente demonstram que o carregamento da contestação e documentos somente ocorreu em meados de maio de 2019, quando os agravantes foram intimados para informar as provas que pretendiam produzir, ocasião em que o prazo para apresentação da defesa já havia transcorrido, conforme certidão de ordem: 94.*
> *Assim, não restando demonstrada a indisponibilidade ou falha técnica no sistema do PJE que impediu que os agravantes protocolasse a contestação no prazo legal, não há como afastar a aplicação da revelia.* (e-STJ, fls. 528/530)

A conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a assinatura eletrônica é indispensável à existência do processo judicial eletrônico.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO DA PEÇA RECURSAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. A petição protocolada por meio eletrônico (e-mail) deve preencher os requisitos previstos no art. 2° e § 1° da Lei 11.419/06 e arts. 3° e 4° da Resolução n. 02/07 do STJ, o que não se deu na espécie.*
> *II. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no Ag n. 1.113.883/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 24/8/2009)

Na mesma direção, o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022 afirmou que:

> *[...] existem três principais requisitos para a existência de processo judicial eletrônico confiável: (1) a autenticação no sistema, que irá comprovar a identidade do usuário que acessa a plataforma; (2) a assinatura eletrônica, que permitirá identificar de forma inequívoca o signatário do documento eletrônico; e (3) a integridade dos dados e documentos incorporados ao processo eletrônico, assegurando-se que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.*

O citado precedente ficou assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPRESSAS, ASSINADAS MANUALMENTE POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E DIGITALIZADAS. PROTOCOLO EFETUADO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM SISTEMA DE PETICIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO JUNTADO POR ADVOGADO QUE FAZ A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. ART. 425, VI, DO CPC DE 2015. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.*
> *1. Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível recurso cuja petição foi impressa, assinada manualmente por causídico constituído nos autos e digitalizada, mas o respectivo peticionamento eletrônico foi feito por outro advogado, este sem procuração.*
> *2. O prévio credenciamento - mediante certificado digital ou cadastramento de login (usuário e senha) - permite, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea "b" subsequente, com o login de acesso - usuário e senha), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.*

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

> *3. Na forma do § 2º do art. 228 do CPC, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos.*
> *4. O art. 425, VI do CPC, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, "quando juntadas aos autos (...) por advogados" fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de "alegação motivada e fundamentada de adulteração".*
> *5. Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de "reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular".*
> *6. Nesse contexto, revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.*
> *7. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.*
> *8. Agravo interno provido para afastar o óbice da Súmula 115/STJ.*
> *Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula n.º 568 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA36576955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/05/2023 15:45:14**
**Código de Controle do Documento: 5ea0bb9f-0350-4e02-aeb7-90d2765a2fb0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.167.596 / MG**

Número Registro: 2022/0214182-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04470092120218130000 10000210446993001 10000210446993002 10000210446993003 10000210446993004 44700921202181300000 50216309120188130702

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA |
| OUTRO NOME | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA S/A |
| AGRAVANTE | : | LUIZ HENRIQUE GUERREIRO VIDIGAL |
| AGRAVANTE | : | KATIA DAIANE PAULA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401 |
| | | ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795 |
| | | RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055 |
| | | JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123 |
| SOC. de ADV. | | ADVOCACIA CARVALHO, SCAVAZZA E CASTRO |
| | | LEONARDO LOPES DE CARVALHO - MG213905 |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIA ALMEIDA DE ARAÚJO - MG100794 |
| | | ALESSANDRA DA SILVA NASCIMENTO - MG181251 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA |
| OUTRO NOME | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA S/A |

**Documento eletrônico VDA36739247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:57:42**
**Código de Controle do Documento: d177d75e-f062-4445-8e54-0ae23527e328**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZ HENRIQUE GUERREIRO VIDIGAL |
| AGRAVANTE | : | KATIA DAIANE PAULA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO - MG056401 |
| | | ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795 |
| | | RICARDO ROCHA VIOLA - MG082055 |
| | | JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123 |
| | | ADVOCACIA CARVALHO, SCAVAZZA E CASTRO |
| | | LEONARDO LOPES DE CARVALHO - MG213905 |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRA DA SILVA NASCIMENTO - MG181251 |
| | | FLÁVIA ALMEIDA DE ARAÚJO - MG100794 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023

**Documento eletrônico VDA36739247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:57:42**
**Código de Controle do Documento: d177d75e-f062-4445-8e54-0ae23527e328**